



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.0000470/00-12
Recurso nº : 201-116.009
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMERCIAL AGROMAC LTDA.
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 17 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.054

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PIS – COMPENSAÇÃO -
Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10855.0000470/00-12
Acórdão nº : CSRF/02-02.054

Recurso nº : 201-116.009
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMERCIAL AGROMAC LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"O sujeito passivo apresentou, em 29.02.2000, pedido de restituição de pagamentos a maior de Contribuição para o PIS (fl.01), alegando tê-los efetuado em relação aos períodos de apuração de setembro de 1990 a setembro de 1995 (fls. 07 a 10), seguido de pedidos de compensação de diversas datas (fls. 02, 71, 77, 96, 102, 106, 110, 113, 116, 119, 139, e 145).

O despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, de 27.03.2000 (fls. 74 e 75), indeferiu a restituição/compensação pleiteada, pelo decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário (Código Tributário Nacional-Lei nº 5.172, de 25.10.66, artigos 165, I e 168, I), para os pagamentos efetuados até 10.02.95; e, nos demais casos, porque o suposto crédito de PIS teria sido originado da incorreta utilização como base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao faturamento, interpretando o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 como base de cálculo, quando ele trata de prazo de recolhimento, cientificando-se o sujeito passivo em 03.04.2000 (fl.75).

Inconformada, a contribuinte impugnou tal despacho por instrumento de defesa em que, quanto à decadência, advogou a tese do prazo de dez anos; e quanto à base de cálculo, defendeu a utilização do sexto mês anterior ao faturamento (fls. 82 a 95).

A decisão de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, datada de 21.08.2000, tomou conhecimento da impugnação para também indeferir a restituição/compensação solicitada, confirmando tanto o prazo decadencial quanto o entendimento da semestralidade como prazo de recolhimento referidos no despacho anterior (fls. 122 a 138).

Cientificado da decisão monocrática em 21.09.2000 (fls. 138 e 143), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para este Conselho em 19.10.2000 (fls 150 a 181), reiterando seus argumentos, tendo sido encaminhado o processo com o mencionado recurso, em 27.10.2000, a este Conselho (fl.182)."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. Havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade, conta-se os 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei declarada inconstitucional, no caso de controle difuso. Na aplicação deste último prazo há que se atentar para o devido respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao jurídico perfeito.

PIS/FATURAMENTO.SEMESTRALIDADE.

Processo nº : 10855.0000470/00-12
Acórdão nº : CSRF/02-02.054

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento de mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS.

Recurso provido.”

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, fls. 207/224.

Por meio do Despacho nº 201-876, fl. 225/227, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes NEGOU seguimento ao Recurso-Especial interposto pela Fazenda Nacional. Desse despacho, a Fazenda Nacional Agravou, solicitando o reexame de admissibilidade, fls. 229/235.

Em resposta ao Agravo interposto o relator deste, então Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, opinou pelo acolhimento do Agravo interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional relativamente à questão da semestralidade do PIS, fls. 241/244, com o que concordou o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por meio do Despacho CSRF nº 054/2004, fls. 245/246, recebeu proveu o Agravo e deu seguimento ao apelo apresentado pela Fazenda Nacional.

É o Relatório. 



Processo nº : 10855.0000470/00-12
Acórdão nº : CSRF/02-02.054

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

